Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 66/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/34/2018
PROTOCOLO	**:** 1877900
TIPO DE PROCESSO	**:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO	**:** DERLEI JOÃO DELEVATTI
INTERESSADA	**:** RUBENS ANTÔNIO GAINO ME
VALOR	**:** R$ 1.500.200,60
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA GERAL NAS VIAS PÚBLICAS – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA NA IMPRENSA OFICIAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

O procedimento licitatório é declarado regular ao estar instruído com as peças de envio obrigatório ao Tribunal de Contas e demonstrar o atendimento às disposições legais vigentes, assim como a formalização do contrato, devendo ser ressalvada a intempestividade da publicação do extrato contratual e da remessa de documentos ao Tribunal de Contas, que sujeita o gestor à multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara virtual, de 17 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **regularidade** do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 27/2017, **regularidade com ressalva** da formalização do contrato n. 46/2017, com **aplicação de multa** ao Prefeito Municipal, Sr. **Derlei João Delevatti**, no valor equivalente a **49 (quarenta e nove) UFERMS**, pela publicação intempestiva do extrato contratual e remessa dos documentos fora do prazo a estre Tribunal de Contas e a **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência para pagamento da multa e comprovação do recolhimento em favor do FUNTC, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Em exame o processo licitatório – Pregão Presencial n. 27/2017 - e a formalização do Contrato n. 46/2017, celebrado entre o Município de Porto Murtinho/MS e a empresa Rubens Antônio Gaino ME, objetivando a prestação de serviços de limpeza em geral nas vias públicas, no valor inicial de R$ 1.500.200,60 (um milhão quinhentos mil duzentos reais e sessenta centavos).

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do processo licitatório – Pregão Presencial n. 27/2017 - e da formalização do Contrato n. 46/2017 (peça n. 26 / f. 233-237), entretanto, constatou que a publicação do contrato foi intempestiva e o encaminhamento fora do prazo a esta Corte de Contas.

Entretanto, por considerar a existência de indícios de irregularidades nos atos praticados, o ordenador de despesas, foi intimado para apresentar defesa sobre o ponto elencado no paragrafo anterior (INT-G.RC – 15523/2019 - peça n. 43 / f. 296).

O Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 41, f. 292-294, opinando pela regularidade do referido processo licitatório e da formalização do contrato (*PARECER PAR – 2ª PRC – 9187/2019*).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do processo licitatório serão considerados a seguir.

2.1 Do Processo licitatório (Pregão Presencial n. 27/2017)

O certame – *Pregão Presencial n. 27/2017* – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas na lei n. 8.666/1993 e suas alterações, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas. Sob este enfoque o Ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

2.2. Da Formalização do Contrato n. 46/2017

No que tange a *Formalização Contratual n. 46/2017 (*f. 204-209), verifica-se o termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correriam as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Entretanto, embora todos os documentos necessários para a composição da sua formalização estejam presentes nos autos, deixou o gestor de cumprir a exigência estabelecida no art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93 e alterações, tendo em vista que a *publicação do extrato* na imprensa oficial ocorreu fora do prazo.

Isto porque, o contrato foi assinado em 6/4/2017, tendo como data limite para publicação 25/5/2017, e apenas foi publicado em 4/7/2017 (peça n. 21 / f. 210), portanto, 40 (quarenta) dias de atraso.

Quanto à remessa dos documentos também esta fora do prazo, isto porque a publicação ocorreu em 4/7/2017 e enviada em 13/8/2017, tendo como data limite para envio 4/8/2017, portanto, 9 (nove) dias de atraso.

O ordenador de despesas devidamente intimado enviou resposta às f. 305-310, onde destacou que não ocasionou prejuízo ao interesse público, e houve publicidade do ato.

Em relação aos argumentos apresentados, não merecem acolhimento uma vez que a aplicabilidade de multa em razão da inobservância a prazos, nos termos da citada norma legal, não se encontra condicionada à eventual ocorrência de prejuízo ao erário público.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

3.1. Publicação intempestiva na imprensa oficial

A publicação do extrato da formalização do Contrato ocorreu fora do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da lei n. 8.666/93, sujeitando ao Ordenador de Despesa à multa prevista nos artigos 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 181, I, § 1º do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 98/2018, em até 1800 UFERMS. A publicação ainda que fora do prazo resgatou a eficácia do ato e cumpriu o princípio da publicidade, portanto, aplico multa no valor correspondente a **40 (quarenta) UFERMS**, haja vista, que o lapso temporal foi de mais de 30 dias.

3.2. Remessa de documentos fora do prazo

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de

Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Dessa forma, tendo a documentação da formalização do Contrato sido encaminhada com 9 (nove) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no valor correspondente a 9 (nove) UFERMS.

Essas são as razões que dão fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

4. DECLARAÇÃO DE VOTO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer da 2ª Procuradoria de Contas, e **voto** para a Colenda Câmara:

a) Declarar a **REGULARIDADE** do processo licitatório – Pregão Presencial n. 27/2017, conforme a Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93;

b) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do Contrato n. 46/2017, *pela publicação intempestiva do extrato contratual e remessa dos documentos fora do prazo a este Tribunal de Contas,* estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016;

c) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal, *Sr. Derlei João Delevatti*, inscrito no CPF sob o n. 465.234.800-20, no valor equivalente a **49 (quarenta e nove) UFERMS,** pela publicação intempestiva do extrato contratual e remessa fora do prazo dos documentos a este Tribunal de Contas, prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012;

d) **CONCEDER O PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do processo licitatório, a regularidade com ressalva da formalização do contrato administrativo, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

DFT/ARP/dssm